

Veto Parcial nº 045/17

AO EXPEDIENTE

Em: 24 OUT 2017

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

24 OUT 2017

Protocolo: 179/17
Processo: 179/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 247 , DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

24 OUT 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 309/2017 - ALE, de 11 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange as Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo referentes aos artigos 7º e 8º do Autógrafo de Lei nº 785, de 11 de outubro de 2017, os quais seguem transcritos:

“Art. 7º. Os prédios adquiridos, construídos ou reformados pelo Estado, a partir da vigência desta Lei, somente poderão ser pintados, interna e/ou externamente, com cores da bandeira estadual.

Art. 8º. Fica autorizado os Poderes, os Órgãos e as Instituições do Estado a utilizar o Brasão de Armas do Estado de Rondônia.”

Destaco inicialmente que a redação oferecida no artigo 7º do Projeto de Lei por meio da citada Emenda busca disciplinar assunto diverso, não guardando pertinência com a temática da propositura, a qual versa sobre o uso do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, a matéria em destaque é referente à organização e funcionamento do Poder Executivo, ofendendo a disposição constante no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ainda, representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, a norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição Estadual.

Outrossim, embora o artigo 8º do citado Autógrafo de Lei apenas autorize os Poderes, Órgãos e Instituições estaduais a utilizarem o Brasão de Armas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.” (STF, Representação nº 993-9/RJ, Diário da Justiça de 8/10/82, p.10187, REQUERIMENTO RECEBIDO 104/46).

[Assinatura]





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Neste sentido, vários são os precedentes do Pretório Excelso sobre o tema, esclarecendo a impossibilidade de interferência do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo e vice-versa, conforme se depreende da transcrição a seguir:

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. - não só inócula ou rebarbativa, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PROPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25). COMPREMENTENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INICIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)

Por todo o exposto e à vista das razões ora explicitadas, denota-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta à independência e harmonia dos Poderes, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, impondo-se a necessidade do voto parcial aos dispositivos citados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador